GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 106/2023-DPL-PGM

Anápolis-GO, 27 de junho de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 017/2023**,** que *ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 279, DE 11 DE JULHO DE 2012, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta dispositivos no artigo 22 da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, que institui o Código de Posturas do Município de Anápolis.

Inicialmente, pontua-se que alteração se faz necessária, tendo em vista que a atual redação do artigo 22 da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, estabelece que a multa para os proprietários e/ou possuidores de terrenos na zona urbana que não os conservarem limpos e adequados, fixado atualmente em um único percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto predial urbano, o que se torna inviável, pois o montante não paga os custos que a Administração Pública tem ao prestar tal serviço, sobrecarregando o Município que possui a responsabilidade de garantir o interesse coletivo.

Sobre o tema, em seu artigo 23, inciso VI, sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de proteger o meio ambiente e a poluição. Analisemos:

> ***Art. 23.*** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> ***VI -*** *Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Não bastasse tal previsão constitucional, que não esgota o tema, é preciso rememorar, ainda que a mesma Constituição da República Federativa do Brasil define o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à qualidade de vida, e impõe, tanto ao Poder Público quanto à sociedade, o dever de preservá-lo e defendê-lo. Vejamos:

> ***Art. 225.*** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder*

> *Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserva- ló para as presentes e futuras gerações.*

A propósito, a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, versa em seu artigo 3º, inciso III, alínea "a", sobre os objetivos previstos na Lei, entende-se por poluição qualquer degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população. *Litteris*:

> ***Art. 3º.*** *Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:*
>
> *(...)*
>
> ***III -*** *poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*
>
> ***a)*** *prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
>
> *(...)*

Cumpre ressaltar, ainda, que a presente proposta visa disciplinar a matéria, permitindo que o Poder Executivo efetue penalidades aos proprietários inadimplentes com a conservação de suas propriedades, objetivando que mantenham os cuidados com suas propriedades, pois o abandono dos terrenos acarreta não só em proliferação do mato alto, acúmulo de lixo, entulho e proliferação de animais vetores de doenças, que atualmente são as principais queixas da população, mas também influencia na segurança pública e no direito de vizinhança saudável dos demais moradores da região.

Destaca-se, pois, que o presente projeto de lei complementar não prejudica em nada o proprietário que bem cuida do seu imóvel e o integra à paisagem e convivência urbanística, mas tão somente prevê a possibilidade de punição aqueles que insistem em caminhar em sentido oposto.

Ademais, a Administração Pública poderá executar a manutenção do imóvel, independente de notificação do proprietário, cobrando posteriormente o custo das obras e serviços realizados, e caso constatada a existência de lixo, entulho de qualquer espécie, ou ainda, estando a vegetação em tamanho superior fixado na legislação, o Município aplicará multa gradativa de 10% (dez por cento) na primeira infração, 20% (vinte por cento) na segunda e 30% (trinta por cento) da terceira infração em diante, com interregno mínimo de 30 (trinta) dias e limitado ao mesmo exercício fiscal, de modo a não prejudicar os proprietários que cumprem a legislação, além de cumprir o fator pedagógico da norma em alertar acerca do acréscimo decorrente da reincidência específica,

Destaco que o incluso projeto de lei complementar prevê um prazo noventa dias para intensa campanha de conscientização da população da relevância da matéria e de reincidência punitiva visa a preservação do interesse da coletividade.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação **EM REGIME DE URGÊNCIA E EM CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.**

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 27 DE JUNHO DE 2023

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 279, DE 11 DE JULHO DE 2012, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu**, PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterada a redação dos §§ 2º, 3º e § 4º, bem como acrescidos os incisos I, II, e III ao § 3º e inseridos os §§ 5º, 6º, e 7º, todos do artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 279, de 11 de julho de 2012, que assim passam a viger:

"Art. 22. *(...)*

(...)

§ 2º. *(...)*

I - *proceder diretamente a limpeza do imóvel, independente de prévia notificação do proprietário e/ou possuidor, cobrando deste, posteriormente, todas as despesas com a manutenção, inclusive por meio de inserção quando da emissão da DUAM para pagamento do respectivo imposto predial urbano;*

II - *aplicar multa ao proprietário e/ou possuidor, isolada ou cumulativamente com as despesas descritas no inciso I deste parágrafo.*

§ 3º. *A multa citada no inciso II do parágrafo anterior incidirá em desfavor do proprietário e/ou possuidor do terreno particulare, murados/fechados ou não, desde que constatada a violação dos deveres descritos no caput e no § 2º deste arrigo, mediante a seguinte gradação:*

I - *10% (dez por cento) do valor do imposto predial urbano calculado para o respectivo ano, na primeira infração;*

II - *20% (vinte por cento) do valor do imposto predial urbano calculado para o respectivo ano, na primeira reincidência;*

III - *30% (trinta por cento) do valor do imposto predial urbano calculado para o respectivo ano, da segunda reincidência em diante.*

§ 4°. *A verificação das ocorrências deverão guardar um interregno mínimo de 30 (trinta) dias corridos, por meio de registro formal do servidor responsável pela fiscalização, limitada à aplicação da(s) multa(s) ao mesmo exercício fiscal;*

§ 5º. *As anotações referentes a porcentagem da multa ficarão registradas no cadastro do imóvel para controle e cobrança, expedindo-se a respectiva carta de ciência ao devedor, suprível por publicação no Diário Oficial do Município quando não localizado o devedor;*

§ 6°. *A gradação da multa ficará condicionada ao conjunto proprietário/possuidor/matrícula e, em caso de alteração de proprietário, o cadastro de infrações do respectivo imóvel será reiniciado, retomando-se a gradação conforme os incisos do § 3° deste artigo.*

§ 7°. *A fim de viabilizar a cobrança dos encargos descritos no inciso I do § 2º, o Município instaurará procedimento administrativo próprio para aferição dos valores decorrentes da limpeza do terreno e demais serviços prestados, a serem exigidos em conjunto o imposto predial.*

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia de aplicação no 91º dia após sua vigência, revogando-se todas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 27 DE JUNHO DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL